

DESPACHO
DECISÓRIO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 1638/2022/SEGAB/CGAB/DPGE

Processo nº E-20/001.004249/2021

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

Trata-se de processo encaminhado pela **Comissão Permanente de Licitação - CPL**, com relatório circunstanciado (0889414), referente ao processo licitatório na modalidade **Tomada de Preços DPRJ nº 001/22**, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para a execução de obras e serviços de reforma e recuperação da fachada externa do prédio da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, na Comarca de São Gonçalo, situada na Travessa Judith, número 208, bairro Santa Catarina, São Gonçalo/RJ**.

No referido relatório, a CPL informa que na sessão de abertura dos envelopes, realizada no dia 11/05/2022, conforme Ata de Abertura (0848563), as licitantes apresentaram Carta de Credenciamento, Envelope A (Habilitação) e Envelope B (Proposta de Preços). Dessa forma, foi realizada a abertura do Envelope A (Habilitação), conforme Edital de Licitação (0820613) (0820628).

Com base nos despachos da Coordenação de Contabilidade - CONTAB (0855524 e 0860370) e no despacho da Coordenadoria de Obras e Fiscalização de Engenharia Civil - COFEC (0855560), a CPL divulgou o resultado da análise da Sessão realizada em 30/05/2022, conforme Ata da Sessão (0862233). Em seguida, conforme documento (0864075), foi aberto prazo de até 5 (cinco) dias úteis, qual seja, até o dia 07/06/2022, às 17 horas, para entrega física de recurso escrito.

Foram recebidos **recursos** de 4 (quatro) empresas, na forma abaixo:

- **A3 SOLUCOES INTEGRADAS E SERVICOS LTDA.** (0867021);
- **HURV CONSTRUTORA LTDA.** (0867918);
- **ADAPT REFORMAS CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.** (0870096);
- **PLANEJAR CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.** (0870437).

Posteriormente, os recursos apresentados foram disponibilizados para conhecimento de todos os licitantes (0879099 e 0879106) e foi aberto prazo de até 5 (cinco) dias úteis, qual seja, até o dia 23/06/2022, às 17 horas, para entrega física das contrarrazões.

Foi recebida **contrarrazões** de 1 (um) dos licitantes, conforme documento abaixo:

- **MARQUES DUARTE CONSTRUTORA LTDA.** (0886092), que em síntese, alega que a recorrente PLANEJAR CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA. se equivocou, pois foram apresentados os documentos solicitados no item 9.3.1 do Edital e, requer que seja mantida a sua habilitação. Após análise pela CPL, foi constatado que a **habilitação da licitante deve ser mantida**, considerando que o item 9.3.1 do Edital de Licitação estabelece que a exigência deve ser cumprida até a assinatura do contrato.

Para uma melhor compreensão, foi elaborada a planilha abaixo, com a síntese das informações prestadas no Relatório da Comissão Permanente de Licitação - CPL (0889414):

Empresa	Razões da Inabilitação	Recurso	Manifestação da COFEC	Manifestação da CPL	Relatório Final
A3 SOLUCOES INTEGRADAS E SERVICOS LTDA.	não cumprimento da Qualificação Técnica, por não ter apresentado as planilhas com os quantitativos de serviços executados em cada atuação. A capacitação exigida no documento (0853416), no item 9.3 do edital (0820613), englobando o item 4.8 da planilha orçamentária (0782166) não foi comprovada.	Doc. 0867021 - requer sua habilitação, alegando que sua inabilitação foi descabida, pois verifica-se que as exigências contidas no instrumento convocatório foram atendidas, por ter atendido ao quantitativo;	Reprovada - pois não foi possível realizar o atesto da capacidade técnica, por não terem apresentado as planilhas com os quantitativos de serviços executados em cada atuação (doc. 0855560 e 0872245)	Entende que inabilitação da licitante deve ser mantida	INABILITADA

<p>HURV CONSTRUTORA LTDA.</p>	<p>não ter apresentado Atestado de Vistoria Técnica obrigatória (item 18 do PB)</p>	<p>Doc. 0867918 requer sua habilitação, alegando categoricamente que realizou a Vistoria Técnica e comprova a efetiva realização através de fotos e da apresentação do próprio Atestado de Vistoria Técnica</p>	<p>considerando que a empresa comprovou em seu recurso (0867918) a efetiva realização da Vistoria Técnica através de fotos e da apresentação do próprio Atestado de Vistoria Técnica, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, com fundamento no Acórdão 966/2022 – Plenário TCU e no Acórdão 1.211/2021 - Plenário TCU</p>	<p>Entende que a empresa deve ser habilitada, reformando a decisão que inabilitou a licitante</p>	<p>HABILITADA</p>
<p>ADAPT REFORMAS CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.</p>	<p>não ter apresentado Atestado de Vistoria Técnica obrigatória (item 18 do PB)</p>	<p>Doc. 0870096 requer sua habilitação, alegando com veemência que realizou a Vistoria Técnica, buscando demonstrar através de fotos e "prints" do WhatsApp, justificando que provavelmente por engano, o Atestado foi inserido no Envelope B, que no momento encontra-se lacrado;</p>	<p>Juntou o Atestado de Vistoria Técnica, comprovando assim a efetiva realização da Vistoria Técnica, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, com fundamento no Acórdão 966/2022 – Plenário TCU e no Acórdão 1.211/2021 - Plenário TCU (doc. 0872275)</p>	<p>Entende que a empresa deve ser habilitada, reformando a decisão que inabilitou a licitante</p>	<p>HABILITADA</p>
<p>PLANEJAR CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.</p>	<p>estar com CND Federal e ISS positivas</p>	<p>Doc. 0870437 Requer: a) sua habilitação pelo fato de ser ME/EPP. e ter o tratamento diferenciado, conforme estabelece o Edital de Licitação nos itens 9.2.6 ao 9.2.9; b) a inabilitação da licitante MARQUES DUARTE CONSTRUTORA LTDA., que fora habilitada no certame, sem que fosse comprovado o Registro do Profissional Técnico no Crea, do Responsável Técnico apresentado pela Empresa, em descumprimento ao item 9.3.1; c) a inabilitação da licitante PARGO ENGENHARIA LTDA., pois apresentou a Declaração de Inexistência de Penalidade sem o Reconhecimento de Firma exigido no item 11.1.2; d) a inabilitação da licitante ORL CONSTRUTORA LTDA ME., pois além de descumprir o item 11.1.2 acima já elucidado, também apresentou seu índice Contábil Financeiro sem a assinatura do Contador, indicação de nome e número do Registro do CRC, conforme exigido no item 9.4.5 do edital.</p>	<p>conforme estabelece o Edital de Licitação (item 9.2.6 ao item 9.2.9), por se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme declaração presente (doc. 0851127, pg. 16)</p>	<p>Entende-se que a empresa deve ser habilitada, reformando a decisão que inabilitou a licitante, com fundamento na Lei Complementar nº 123/2006. Quanto aos pedidos de inabilitação das empresas MARQUES DUARTE CONSTRUTORA LTDA.; PARGO ENGENHARIA LTDA. e ORL CONSTRUTORA LTDA ME. há o entendimento que todas as habilitações devem ser mantidas.</p>	<p>HABILITADA</p>

Após análise do relatório circunstanciado apresentado pela **Comissão Permanente de Licitação - CPL (0889414)** juntamente com a área contábil e técnica responsável pela contratação, conclui-se que subsistem razões para a manutenção da **inabilitação** da licitante **A3 SOLUCOES INTEGRADAS E SERVICOS LTDA.**, com a **habilitação** das demais licitantes, quais sejam: **HURV CONSTRUTORA LTDA.**, **ADAPT REFORMAS CONSERVAÇÃO E**

CONSTRUÇÕES LTDA., PLANEJAR CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA., MARQUES DUARTE CONSTRUTORA LTDA., PARGO ENGENHARIA LTDA. e ORL CONSTRUTORA LTDA ME..

Ante o exposto, **acolho** as razões contidas no relatório circunstanciado apresentado pela **Comissão Permanente de Licitação - CPL** (0889414), de forma que:

1. **conheço** do recurso apresentado pela licitante **A3 SOLUCOES INTEGRADAS E SERVICOS LTDA.** (0867021), para no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a sua inabilitação;
2. **conheço** dos recursos apresentados pelas licitantes **HURV CONSTRUTORA LTDA.** (0867918) e **ADAPT REFORMAS CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.** (0870096), para no mérito, **dar-lhes provimento**, de forma a reformar a decisão que as inabilitaram, passando a estarem habilitadas;
3. por fim, **conheço** do recurso apresentado pela licitante **PLANEJAR CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.** (0870437), para no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, de forma a reformar a decisão que a inabilitou, passando a estar habilitada, sem no entanto, acolher os pedidos de inabilitação das empresas **MARQUES DUARTE CONSTRUTORA LTDA., PARGO ENGENHARIA LTDA. e ORL CONSTRUTORA LTDA ME.**, acolhendo os fundamentos contidos nas análises técnicas apresentadas e nas **contrarrazões** apresentadas pela licitante **MARQUES DUARTE CONSTRUTORA LTDA.** (0886092).

Encaminhe-se à **Diretoria de Contratos, Licitações e Convênios - DCLC** em prosseguimento, para as providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO LEÃO ALVES, Defensor Público**, em 15/07/2022, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0910812** e o código CRC **A7D6C087**.

Referência: Processo nº E-20/001.004249/2021

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br